

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

Alterada Lci M.o.O24/99

Alterada Lei N.o 040/97

Lei no ozzasz

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANĂ, aprovou, e eu Prefeita Municipal Sanciono a seguinte Lei:

TĪTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 20. O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente no Município de Vila Alta será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 19. As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, segurança, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

9



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da Criança e do adolescente.

§ 20 - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os órgãos do Poder Público e a comunidade.

Art. 39. Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 40. É vedada a ação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

 I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6Q. Inicialmente, os Conselhos poderão utilizar como sede as instalações do Departamento de Bem Estar Social, onde será aproveitada a infra-estrutura ali existente.

CAPILULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos Direitos da Criança e do Adolescente previstos no Art. 220, § 29, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão do Pátrio Poder;

XII - Acompanhar a criança e o adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário;

XIII - Acompanhar o andamento processual da criança e do adolescente infrator junto às autoridades judiciárias competentes;

XIV - Promover palestras nas escolas, na sociedade em nível de bairros, entidades de classe filantrópicas, orientando os direitos e deveres da Criança e do adolescente;

XV - Inspecionar Delegacias de Polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas ou privadas em que se possam encontrar crianças e adolescentes.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. O conselho tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 22. Para cada conselheiro, deverá existir um suplente específico.

Art. 23. Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadões do Município, em procedimento regulamentado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

§ 19. A candidatura é indivisível e sem vinculação política, considerando-se eleitos os cinco primeiros mais votados ficando os demais, pela ordem de votação, com suplentes.

§ 29. Havendo empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

Art. 24. O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar será definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se os seguintes princípios:

I- Publicidade e ampla divulgação da eleição, objetivando a participação efetiva da comunidade;

II- Fixação de prazos razoáveis para apresentação de candidaturas e para divulgação dos nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 25. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do conselho Tutelar:

I - - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residência no Município;

IV - Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;

V - Não estar ocupando cargos políticos;

VI- Estar no gozo dos direitos políticos.

Art. 26. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 27. Os conselheiros não farão parte do quadro de servidores da Administração Municipal, mas serão remunerados da seguinte forma:

I- Ao presidente, que deverá cumprir de trabalho de 8 (oito) horas diárias, excetuando-se sábados, domingos e feriados, é assegurada a remuneração mensal no valor de dois pisos salariais do município;

II- Os demais conselheiros receberão remuneração correspondente a trinta avos do valor da remuneração do presidente, por reunião ordinária a que comparecerem.

Art. 28. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, nas dependências do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município.

Parágrafo Unico - O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, em dias e horários a serem fixados no Regimento Interno.

S.



ESTADO DO PARANA

Avenida Pedro Amaro dos Santos

Art. 79. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em suas atividades fins, será apoiado pelo Município, através dos órgãos ligados à área.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 89. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I Formular a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros e da zona urbana ou rural em que se localizem:
- III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que ser refira, ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no município, no atendimento ou na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- V Estabelecer critérios, formas e meios de controle das ações governamentais e não-governamentais, dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;
- VI Registrar e manter atualizados os arquivos das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

- a. orientação e apoio sócio-familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação sócio-familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semi-liberdade;
- g. internação;

VII - Praticar qualquer outros atos necessários à defesa dos direitos da criança e do adolescente, para tanto respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069), a Constituição Federal e as autoridades legalmente constituídas.

VIII - Propor o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, enfim, adotar todas as providências cabíveis para a eleição e posse dos Membros do Conselho ou Conselhos Tutelares existentes no Município;

X _ Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e propor a elaboração do regimento interno do conselho.

XI - Elaborar o seu regimento interno.

Art. 90. O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 12 (doze) membros da comunidade Vila Altense, evidenciados por uma notória honestidade e dedicação 'as causas sociais, sendo composto, paritriamente, de seis representantes da área governamental e seis representantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I- Um representante da Secretaria Geral de Administração;

II- Um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

III- Um representante da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social;

IV- Um representante da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

V- Um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimentos, indústria e Comércio;

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

VI- Um representante da Escola Municipal 9 de Maio;

VII- Um representante das Associações de Pais e Mestres - APMs;

VIII- Um representante da Associação dos Moradores de Vila Alta;

IX- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores;

X- Um representante da Igreja Católica;

XI- Um Representante das Igrejas Evangélicas;

XII- Um representante da Associação de desenvolvimento Comunitário;

19. Objetivando assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cada entidade ou orgão, ao indicar um membro para representá-lo indicará igualmente um suplente, para a vaga específica.

§ 29. Os representantes da sociedade civil não pode vínculo com o governo municipal.

Art.10. O conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente alegará, dentre os indicados pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 11. A função de membro do conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 12. Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - 0 membro indicado por um órgão governamental perderá o mandato, caso deixe a função pública que ocupa, assumindo de imediato, o suplente indicado para aquela vaga específica, e na falta deste outro indicado no prazo de 30 (trinta) dias, outro será indicado pelo chefe do órgão ao qual pertencia.

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

§ 20 - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de O3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 39 - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

§ 40 - 0 mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três)
reuniões consecutivas;

IV - Doença que exija o licenciamento por prazo superior a 01 (um) ano;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em regime interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14. - O poder público providenciará as condições materiais e recursos necessários ao funcionamento do conselho, que deverá constar no orçamento do Município.

Parágrafo Unico - A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15. Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como contador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo a deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 16. O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente se constitui de:

I - Dotação orçamentária;

II - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e nãogovernamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Doação de pessoas físicas e pessoas
jurídicas;

IV- Legados;

V - contribuições voluntárias:

VI - Produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII - Produto da venda de materiais, publicações e eventos realizados;

VIII- Produto resultante da aplicação das multas previstas nos Artigos 245 a 258 e 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

Art. 17. O fundo será gerido pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal, ficando ambos responsáveis pela prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regime interno.

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e do Adolescente, pelo Estado ou pela União.

 II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 19. Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

Art. 20. Compete ao Conselho Tutelar:



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

I - Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no Art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando consequentemente as medidas previstas no Art. 101, I a VII, do mesmo Estatuto;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no Art. 129, I à VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

podendo para tanto:

- III Promover a execução de suas decisões,
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V - Funcionar como órgão auxiliar do Poder Judiciário resolvendo questões não infracionais e que não necessitarem da tutela jurisdicional, encaminhando à autoridade judiciária, os casos de sua competência;

VI - Providênciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a IV, do Estatuto da Criança, para o Adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança e Adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Avenida Pedro Amaro dos Santos

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 29. Perderá o mandato, o Conselheiro que demonstrar conduta incompatível com a função, por decisão da maioria do conselho Municipal.

Parágrafo Unico. Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarara vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 30. São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, acendentes e decendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Unico. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TĪTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Entidades não-governamentais, deverão reunir-se em local próprio para escolher seus representantes que, no prazo de no máximo de 07 (sete) dias após a promulgação desta Lei, indicarão os membros efetivos e os suplentes, para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, da promulgação desta Lei, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o art. 70 desta Lei, tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, data em que será o mesmo instalado oficialmente, por ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 33. Após o trascurso do prazo máximo de 30 (trinta) dias da instalação, os Conselheiros deverão ter concluído o Regimento Interno e eleito entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos

Art. 34. No prazo máximo de 10 (dez) dias após a conclusão do Regimento Interno, o Conselho Municipal convocará eleições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 35. Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 36. As despesas decorrentes dos encargos gerados em decorrência da presente Lei, serão suportados pelas dotações da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 37. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto contendo as normas complementares necessárias a fiel execução das determinações constantes na presente Lei.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 21 de junho de 1994.

Dayae Meyre Jardim Prefeita Municipal

PUBLICADO NO JORNAC UMUARAMA ILUSTRADO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 231 Junho 11994

EDIÇÃO N.º 4278